



Dispõe sobre a distribuição gratuita de leite com fórmula especial para crianças lactentes.

Art. 1º O Poder Público Estadual deve distribuir, de forma contínua e gratuita, o leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, às crianças lactentes no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por lactente a criança de até 2 (dois) anos de idade.

Art. 2º Os tipos de leite a que se refere o art. 1º devem ser fornecidos às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, respectivamente, desde que essa condição seja comprovada por meio de prescrição e atestado médico, fornecidos por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º A solicitação será feita pelos pais ou responsáveis pela criança lactente.

Art. 4º Caberá ao órgão estadual competente pela execução desta Lei zelar para que o fornecimento do leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, ocorra de maneira imediata e ininterrupta.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

02/03/2016


Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente

013ª Sessão de 02/03/16

As Comissões de:

(05) Justiça

(11) Finanças

(25) Saúde

Secretário



JUSTIFICATIVA

A intolerância à lactose é uma deficiência do organismo causada pela ausência ou deformidade da enzima intestinal lactase, responsável pela decomposição do carboidrato do leite, a lactose.

O consumo de leite comum por crianças que têm essa deficiência pode resultar em diversas alterações abdominais e, na maioria das vezes, diarreia, vômitos, perda de peso, podendo ocasionar até uma aguda desidratação.

Ao ser constatada, os lactentes necessitam de uma readaptação alimentar composta por produtos livres de lactose, uma vez que o leite é alimento indispensável na nova dieta, pois influencia em todo o desenvolvimento da criança devido ao seu alto valor nutricional. Além disso, sua ausência na alimentação ocasiona potencial repercussão na saúde coletiva.

Da mesma forma, muitas outras crianças, especialmente os bebês, apresentam alergia alimentar às proteínas do leite de vaca (APLV). Trata-se de uma reação às proteínas do leite como a caseína, alfa-lactoalbumina e a beta-lactoglobulina, que pode causar uma série de sintomas digestivos, cutâneos, respiratórios, reação anafilática, além de baixo ganho de peso e crescimento. Tais sintomas ocorrem em minutos, horas ou dias após a ingestão de leite de vaca ou derivados, de forma persistente ou repetitiva.

Embora os dois fenômenos sejam diferentes e ocorram em idades distintas, ambos causam danos à saúde dos lactentes. Enquanto a alergia é mais comum no primeiro ano de vida e é contra a proteína; a intolerância é contra o açúcar do leite (lactose) e ocorre por falta de uma enzima.

Uma vez instalado um quadro de intolerância ou alergia alimentar, os lactentes devem ser alimentados com fórmulas lácteas especiais, indicadas pelo pediatra, que não contenham a proteína do leite, além de evitar o consumo de qualquer alimento derivado do leite na sua composição.

Ocorre que o preço dessas fórmulas de leites especiais, tanto o sem lactose como o com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, é excessivamente



elevado se comparado ao valor do leite comum, sendo praticamente inacessível a muitas famílias que dele necessitam.

Considerando-se que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, *caput*, e no art. 196 e seguintes, da Constituição Federal de 1988, ratificado pela adesão a Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes boa a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 7º, dispõe que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Por isso, quando o Estado se abstém de fornecer o leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, acaba por ferir a matriz de todos os direitos e garantias fundamentais: a dignidade da pessoa humana.

Como se vê, a não observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser combatida com rigor, sob pena da manutenção de um estado de risco demasiadamente alto para os cidadãos que necessitam da prestação gratuita dos serviços de saúde e alimentação.

Assim, o presente Projeto de Lei é proposto a fim de atender a esses casos específicos de crianças em fase de lactação, que possuem intolerância à lactose e alergia às proteínas do leite, e sequer podem ser amamentadas.

Pelo exposto, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres Pares ao Projeto de Lei com o propósito de assegurar que sejam propiciados os direitos fundamentais da saúde, vida, integridade física e alimentação às crianças do Estado de Santa Catarina.


Deputado Neodi Saretta

62/03/2016.